

28/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.100-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL
 - IARA E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E
 OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES
 AGRAVADO(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA PREVENTIVA. PEDIDO DIRIGIDO CONTRA MINISTRO DE ESTADO PARA DAR CUMPRIMENTO A LEI. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO IRRELEVANTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de pedido de notificação judicial dirigido contra Ministro de Estado quando desprovido de caráter penal.


2. Não se conhece de pedido de notificação dirigido a Ministro de Estado para cumprimento de lei. Precedentes [AgR-Pet ns. 4.074, 4.081, 4.094, 4.098, 4.103 e 4.105, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 27.6.08].

Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de agosto de 2008.



EROS GRAU

- RELATOR



28/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.100-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL
 - IARA E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E
 OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES
 AGRAVADO(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Ministra ELLEN GRACIE, decisão que negou seguimento a pedido de notificação judicial do Ministro de Minas e Energia, formulado pelo Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA.

2. Os agravantes pretendem que o atual ocupante do cargo e seus antecessores sejam intimados para se manifestarem a respeito de suposto descumprimento do decreto n. 4.228/02, que regulamenta o Programa Nacional de Ações Afirmativas.

3. Sustentam que a violação dos preceitos do decreto ensejaria o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

4. Pedem a reconsideração da decisão a fim de que a notificação seja processada, observada a prerrogativa de foro prevista no art. 102. I, "c", da Constituição, ou os autos sejam remetidos ao órgão competente.



Supremo Tribunal Federal

Pet 4.100-AgR / DF

5. A Procuradoria Geral da República opina pelo não provimento do agravo regimental. Afirma que a medida é desprovida de caráter penal, o que impede o seu conhecimento pelo Supremo [fls. 198/200].

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

Pet 4.100-AgR / DF


V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os ora agravantes apresentaram ao Tribunal 37 [trinta e sete] pedidos idênticos de notificação judicial de Ministros de Estado e outras autoridades a esses equiparados, com o fim de intimá-los a dar cumprimento ao decreto n. 4.228/02. Este é um desses pedidos.

2. O Supremo Tribunal Federal entende inadmissível pedido de notificação de Ministro de Estado visando ao cumprimento de lei. Pedido desse jaez não deve ser conhecido:

EMENTA: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. Medida preventiva. Pedido dirigido contra Ministro de Estado para dar cumprimento a lei. Inadmissibilidade. Pretensão irrelevante. Falta, ademais, de competência do Supremo para o feito. Precedentes. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. Não deve conhecido pedido de notificação dirigido a Ministro de Estado para cumprimento de lei. [AgR-Pet ns. 4.074, 4.081, 4.094, 4.098, 4.103 e 4.105, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 27.6.08]

Nego provimento ao agravo regimental.



28/08/2008

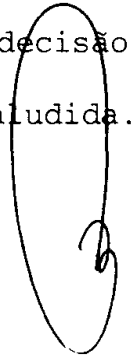
TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.100-3 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, a Procuradoria aponta que a cautelar é preparatória em relação a uma ação que virá a consubstanciar o feito principal e que não há contornos de natureza penal na notificação, quando realmente se teria a competência do Supremo para a própria medida e possível ação penal contra o Ministro de Estado. Sugere, evidentemente não preconiza esse resultado, que competente seria, no caso, considerada a simples notificação preparatória, o Superior Tribunal de Justiça.

Nessas situações concretas, não tenho simplesmente negado seguimento ao pedido, sempre declinando da competência e determinando a remessa do processo ao órgão que o é.

Vou pedir vênias apenas para me manter coerente com essa posição, provendo o agravo - não para reformar a decisão da ministra Ellen Gracie, mas apenas para proceder à remessa aludida.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.100-3

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)


ADV.(A/S): GILBERTO EIFLER MORAES

AGDO.(A/S): MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 28.08.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário